



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116870 - MT (2025/0460425-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
AGRAVADO : **WELLINGTON BISPO NUNES**
ADVOGADO : **RICARDO DA SILVA MONTEIRO - MT0033010**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. ART. 45 DO CPM. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
2. *Fatos e fundamentos relevantes.* Recorrente sustenta que sua pretensão configura reavaliação jurídica de fatos incontroversos, aponta suposto silêncio do acórdão de origem sobre circunstâncias individualizadas do disparo, alega omissão normativa quanto à segunda etapa obrigatória do art. 45 do CPM (excesso punível culposo e proporcionalidade) e afirma não incidir o óbice da Súmula 182/STJ.
3. *Decisão agravada.* Decisão monocrática manteve a conclusão de inadmissibilidade do recurso especial por demandar reexame do conjunto fático-probatório, à luz da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a insurgência demanda reexame de prova, vedado pela Súmula 7/STJ, ou se se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados pelo acórdão recorrido.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão do Tribunal de origem quanto à análise do excesso punível (doloso ou culposo) e da proporcionalidade do ato concreto, na segunda etapa do art. 45 do CPM; e (ii) saber se existem argumentos novos aptos a modificar a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A distinção entre reexame de prova e reavaliação jurídica de fatos incontroversos reafirma a competência do STJ no controle da correta aplicação da lei federal aos fatos fixados pelas instâncias ordinárias; no caso, a pretensão recursal exige reavaliação do conjunto probatório (depoimentos, filmagens, laudos), o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
7. Não há silêncio do acórdão de origem sobre as circunstâncias do disparo; houve valoração expressa do conjunto probatório e conclusão pela ausência de excesso doloso

ou culposos, qualificando o resultado lesivo como contingência da operação policial, o que afasta a alegação de fato incontroverso passível de mera subsunção normativa.

8. Inexiste omissão normativa quanto ao art. 45 do CPM, pois o Tribunal de origem reconheceu o estrito cumprimento do dever legal e examinou os limites da necessidade e a inexistência de excesso punível; infirmar tal conclusão demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

9. Ausentes argumentos novos capazes de modificar os fundamentos da decisão monocrática, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182; CPM, art. 45

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116870 - MT (2025/0460425-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : WELLINGTON BISPO NUNES
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA MONTEIRO - MT003301O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. ART. 45 DO CPM. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
2. *Fatos e fundamentos relevantes.* Recorrente sustenta que sua pretensão configura reavaliação jurídica de fatos incontroversos, aponta suposto silêncio do acórdão de origem sobre circunstâncias individualizadas do disparo, alega omissão normativa quanto à segunda etapa obrigatória do art. 45 do CPM (excesso punível culposos e proporcionalidade) e afirma não incidir o óbice da Súmula 182/STJ.
3. *Decisão agravada.* Decisão monocrática manteve a conclusão de inadmissibilidade do recurso especial por demandar reexame do conjunto fático-probatório, à luz da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a insurgência demanda reexame de prova, vedado pela Súmula 7/STJ, ou se se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados pelo acórdão recorrido.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão do Tribunal de origem quanto à análise do excesso punível (doloso ou culposos) e da proporcionalidade do ato concreto, na segunda etapa do art. 45 do CPM; e (ii) saber se existem argumentos novos aptos a modificar a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A distinção entre reexame de prova e reavaliação jurídica de fatos incontroversos reafirma a competência do STJ no controle da correta aplicação da lei federal aos fatos

fixados pelas instâncias ordinárias; no caso, a pretensão recursal exige reavaliação do conjunto probatório (depoimentos, filmagens, laudos), o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Não há silêncio do acórdão de origem sobre as circunstâncias do disparo; houve valoração expressa do conjunto probatório e conclusão pela ausência de excesso doloso ou culposo, qualificando o resultado lesivo como contingência da operação policial, o que afasta a alegação de fato incontroverso passível de mera subsunção normativa.

8. Inexiste omissão normativa quanto ao art. 45 do CPM, pois o Tribunal de origem reconheceu o estrito cumprimento do dever legal e examinou os limites da necessidade e a inexistência de excesso punível; infirmar tal conclusão demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

9. Ausentes argumentos novos capazes de modificar os fundamentos da decisão monocrática, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182; CPM, art. 45

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em face de decisão proferida, às fls. 3853-3856, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 3862-3875, a parte recorrente argumenta, em síntese, que: (i) a pretensão recursal configura reavaliação jurídica de fatos incontroversos, e não reexame probatório; (ii) o acórdão do TJMT teria silenciado sobre as circunstâncias individualizadas do disparo que atingiu a vítima Bruna Tereza Matos, tornando tal dado fático incontroverso para fins de recurso especial; (iii) há vício autônomo de omissão normativa, pois o Tribunal de origem não teria percorrido a segunda etapa obrigatória do art. 45 do CPM — relativa à modalidade culposa do excesso e à proporcionalidade do ato concreto —; e (iv) a Súmula 182/STJ não obsta a admissibilidade do presente agravo.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A distinção entre reexame de prova e reavaliação jurídica de fatos incontroversos é ponto nodal do presente julgamento e foi enfrentado com precisão na decisão agravada.

O reexame pressupõe retorno ao material probatório bruto para verificar o que foi ou não demonstrado nos autos, substituindo a convicção formada pelas instâncias ordinárias por nova conclusão fática. É operação vedada ao STJ, cuja competência em recurso especial é delimitada pelo controle da correta aplicação da lei federal aos fatos definitivamente assentados.

A reavaliação, por sua vez, pressupõe fatos incontroversos e delineados pelo acórdão recorrido, sobre os quais se questiona unicamente a correta qualificação jurídica. Nessa hipótese, o STJ não toca nas provas: parte do suporte fático fixado e verifica se a lei federal foi corretamente aplicada a ele.

O agravante pretende enquadrar sua pretensão na segunda categoria. O exame detido dos autos, contudo, não autoriza essa conclusão.

O argumento central do agravante é o de que o TJMT teria silenciado sobre as circunstâncias individualizadas do disparo que vitimou Bruna Tereza Matos, especificamente, o fato de que ela se segurava em um cavalete para não cair ao chão no momento em que foi atingida, e que esse silêncio converteria tal dado em fato incontroverso, sobre o qual o STJ poderia exercer controle de subsunção normativa.

A Segunda Câmara Criminal do TJMT entendeu, valorando o conjunto probatório, inclusive as filmagens, que a atuação do réu estava em conformidade com as ordens recebidas e com a necessidade de contenção do tumulto, e que o resultado lesivo foi contingência da operação policial, e não produto de excesso doloso ou culposos.

Para que o STJ pudesse afastar a conclusão do Tribunal de origem e reconhecer o excesso punível, seria imprescindível revolver o conjunto fático-probatório dos autos, como cediço, não tem cabimento em sede de recurso especial.

O agravante sustenta, como vício autônomo, que o TJMT teria violado o art. 45 do CPM por omissão estrutural: ao reconhecer a excludente do estrito cumprimento do dever legal, não teria percorrido a segunda etapa obrigatória da norma, consistente no exame do excesso punível em sua modalidade culposa e na proporcionalidade do ato concreto.

O argumento não prospera e sequer merece conhecimento.

O TJMT enfrentou expressamente, ainda que em perspectiva diferente da adotada pelo juízo singular, a questão do excesso, concluindo pela ausência de excesso doloso ou culposos e qualificando o resultado lesivo como contingência da operação. Houve valoração do conjunto probatório e conclusão explícita pela inocorrência do excesso punível.

Reconhecer que essa conclusão está equivocada demandaria necessariamente reavaliação dos elementos probatórios que a sustentam. Novamente, portanto, incide o óbice da Súmula 7.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Ademais, a pretensão, tal como deduzida, encerra, em sua essência, a alegação de que o tribunal de origem teria incorrido em omissão ao apreciar a matéria, vício cuja impugnação, em recurso especial, exigiria a prévia indicação do dispositivo processual que obriga o órgão julgador a suprir a lacuna apontada, vale dizer, o art. 619 do CPP. A ausência dessa indicação torna a fundamentação recursal manifestamente deficiente, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 284/STF, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0460425-0

AgRg no
AREsp 3.116.870 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00123419520138110042 123419520138110042

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGRAVADO : WELLINGTON BISPO NUNES

ADVOGADO : RICARDO DA SILVA MONTEIRO - MT0033010

ASSUNTO: DIREITO PENAL MILITAR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGRAVADO : WELLINGTON BISPO NUNES

ADVOGADO : RICARDO DA SILVA MONTEIRO - MT0033010

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.